

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.

CODEVASE-PROTOCOLO-3ª.SR
DOC. Nº 462137
Recebido em 27/11/17
Às 15:35 Hs
Rúbrica: <i>J. Santos</i>

RECIBO PELA 3ª SL
EM 27/11/17 Às 16hs.
J. Santos
RUBRICA

Ref. Concorrência Nacional nº 005/2017

CSSA – CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85, com endereço na Avenida Anísio Moura Leal, nº 76-A, Bairro Km-02, Petrolina/PE, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido acatamento, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Comissão Técnica de Julgamento relativa à habilitação da Concorrência Nacional nº 005/2017, cujo objeto é a *“contratação dos serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de 400 (quatrocentas) aguadas, em comunidades difusas da Zona Rural dos Municípios contidos na área de atuação da 3ª Superintendência*

X

Regional da CODEVASF, no Estado de Pernambuco, através da Constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP”.

1) Recurso contra a inabilitação da recorrente

Em relação a ora recorrente, a análise técnica que subsidiou sua inabilitação diz o seguinte:

“empresa inabilitada por não atender ao item 5.2.2.3, alíneas “b” do Edital. Não apresentou em seus atestados técnicos os quantitativos mínimos exigidos de 340.000 m³ para os serviços ‘escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria’ e ‘espalhamento e compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do grau de compactação”.

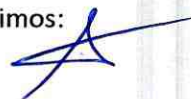
Como se observa, a recorrente foi inabilitada por supostamente não haver cumprido as exigências do item 5.2.2.3, letra “b”, do instrumento convocatório, que disciplina a exigência técnica em comento.

A regra editalícia que disciplina a qualificação técnica possui a seguinte redação:

“5.2.2.3 - Qualificação Técnica:

(...)

b)) Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em condições similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:



☑ Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria – 340.000,00 m³.

☑ Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria em talude com ou sem controle do Grau de Compactação – 340.000,00 m³.”.

A Comissão Técnica de Julgamento entendeu que não estavam satisfeitos os requisitos de “escavação, carga e transporte” e de “espalhamento e compactação” exigidos pelo edital.

O serviço contratado envolve “escavação de material de 1ª categoria” e “espalhamento e compactação de material de 1ª categoria”, os quais, segundo o Edital, poderão ser executados com escavadeira hidráulica, trator de esteiras e caminhão caçamba, ou “**outros equipamentos com capacidades de operação similares ou superiores**” (item 1.1).

Em que pese a execução do objeto contratual seja flexível e admita uso de “outros equipamentos”, a interpretação dada pela Comissão de Licitação quanto à capacidade técnico-operacional tem sido restritiva, o que configura paradoxo. Ora, se a empresa pode executar os serviços com “outros equipamentos”, evidente que pode demonstrar sua capacidade operacional com atestados relativos a estes “outros equipamentos”.

Especialmente porque a execução e a remuneração dos serviços não considera o tipo de equipamento, pois além de permitir o uso de “outros equipamentos”, o Edital é claro no sentido de que o critério de pagamento é o volume de material escavado e removido (m³), independentemente do tipo de maquinário utilizado.

No caso concreto, a empresa CSSA apresentou atestados com volume de serviços bastante superiores aos exigidos na licitação: a licitação exige 340.000 m³ e **a empresa demonstrou já ter executado 1.499.918,63 m³ de serviço**. Deve-se atentar para o fato de que os atestados apresentados pela empresa CSSA na licitação foram emitidos pela própria CODEFASV, relativamente às Concorrências Nacionais nº 030/2011, 051/2011, 056/2011, e 12/2015 (com contrato em execução atualmente!).

A **CAT nº 1001252013** refere-se a atestado emitido pela CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, em 25/08/2012, relativo à execução do Contrato nº 3.075.00/2011, Edital de Concorrência nº 030/2011.

O objeto da referida licitação foi *“contratação dos serviços de limpeza, desassoreamento e recuperação de aguadas no interior de municípios da jurisdição da 3ª SR, distribuídos em 3 (três) lotes: LOTE 01 - AFRÂNIO E DORMENTES; LOTE 02 - ARCOVERDE, e LOTE 03 – GRANITO, no Estado de Pernambuco”*.

Referida CAT retrata a execução de serviço de recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas no interior do Município de Arcoverde/PE para a CODEVASF, **no volume de 102.976,14 m³ de escavação e movimentação de material escavado, com utilização de trator de esteira**

A **CAT nº 1019452014** refere-se a atestado emitido pela CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, em 13/03/2014, relativo a execução do Contrato nº 3.077.00/2011, Edital de Concorrência nº 056/2011.

O citado Edital tem por objeto a *“contratação de serviços para recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas em municípios diversos distribuídos em lotes: lote 01 – Microrregião do Araripe; lote 02 – Microrregião do Submédio São Francisco e lote 03 – Microrregiões do Sertão Central, do Pajeú, e de Itaparica, área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Pernambuco”*.

O atestado que deu origem à CAT retrata a execução dos serviços de recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas em Municípios da circunscrição da CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, **no volume de 764.659,65 m³ de escavação e movimentação de material escavado, com utilização de trator de esteira, com lâmina e escarificador.**

A **CAT 1010782015** refere-se a atestado emitido pela CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, em 13/04/2014, relativo à execução do Contrato nº 3.078.00/2011, Edital de Concorrência nº 051/2011.

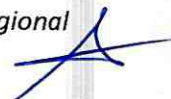
O instrumento convocatório da CN nº 051/2016 é o seguinte: *“contratação de serviços para limpeza, desassoreamento e recuperação de aguadas na Microrregião do Araripe (Lote 1); Microrregião do Submédio São Francisco e Itaparica (Lote 2), e Microrregião do Sertão Central, Pajeú, Moxotó e Ipanema (Lote 3), todos no Estado de Pernambuco. Área de atuação da CODEVASF – 3ª Superintendência Regional”*.

O atestado que deu origem à CAT, assim como os anteriores, retrata a execução de serviços de recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas nas áreas do sertão pernambucano, no volume de **572.182,95 m³** de escavação e movimentação de material escavado, com utilização de trator de esteira, com lâmina e escarificador.

Sendo assim, tem-se que os atestados acima referidos demonstram à sociedade a capacidade técnico-operacional da empresa recorrente, pois o volume de 1.439.818,74 m³ de material escavado na recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas supera em muito o exigido pelo Edital.

Além dos serviços representados pelas referidas CAT, convém registrar, corroborando a falta de razoabilidade da decisão da Comissão, a circunstância de que a recorrente atualmente presta serviços à CODEVASF, executando os Contratos nº 3.052.00/2015 (Lote 2), 3.056.00/2015 (Lote 5) e 3.053.00/2015 (Lote 6), cujos objetos são a *“recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas”* (idêntico ao da presente licitação), todos formalizados a partir da Concorrência nº 012/2015, realizada pela CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, na qual a empresa ora recorrente foi habilitada e se sagrou vencedora nos citados lotes, com os mesmos atestados ora apresentados.

Confira-se, da mesma forma, o que diz o objeto da Concorrência Nacional nº 12/2015: *“contratação de empresa do ramo da engenharia objetivando a realização de obras e serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas em comunidades rurais difusas em municípios diversos do Estado de Pernambuco, na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF”*.



Nos contratos decorrentes da Concorrência nº 12/2015 foram emitidos os seguintes atestados parciais: **CAT 2220459546/2017**, com 49.984,51 m³ de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria e 32.791,77 m³ de espalhamento e compactação de material de 1ª categoria; e **CAT 2220459349/2017**, com 10.115,38 m³ de escavação, carga transporte de material de 1ª categoria e 11.721,32 m³ de espalhamento e compactação de material de 1ª categoria.

Ainda que se sustente que os serviços indicado nas CAT's não são idênticos ao licitado, ***eles seriam similares, na forma do previsto no item 5.3.2.3, b.3), do Edital: "b.3) Definem-se como obras similares: às obras de movimentação de terra, especialmente no campo da engenharia de terraplanagem, incluindo barragens, pavimentação de estradas, construção de barraginhas, canais, diques e açudes."***

Os atestados apresentados referem-se a "obras de movimentação de terra" para recuperação, limpeza e desassoreamento de aguadas, de modo que – ainda que não se admita a identidade de objetos – seria forçoso reconhecer a similaridade, nos termos do referido dispositivo.

A expressão "especialmente" contida no referido dispositivo do Edital é meramente ilustrativa – e não exaustiva – e tem por finalidade apenas apontar algumas espécies de obras que poderiam demonstrar, sem exclusão de outras, a capacidade operacional da empresa para realização do serviço.

No caso concreto, caso se afaste a identidade de objetos entre a licitação e os atestados (apesar de os objetos contratados serem rigorosamente os mesmos!), constatar-se-ia que a empresa recorrente demonstrou – por similaridade – sua capacidade técnico-operacional para a execução dos serviços objeto da Concorrência Nacional nº 05/2017.

Não custa ressaltar, ademais, que os atestados apresentados pela recorrente são até mais similares ao objeto licitado que os de "terraplanagem" e "pavimentação de estradas" referidos exemplificativamente no item 5.2.2.3, letra "b.3", o que denota a falta de razoabilidade da decisão ora recorrida, e a necessidade de sua reforma, para se considerar preenchido o requisito da capacidade técnico-operacional.

Vale ressaltar, ainda, que a admitir a habilitação da empresa recorrente significa permitir uma maior competitividade no certame, realizando o pressuposto material da licitação, qual seja, a garantia de ampla concorrência para que se chegue à melhor proposta para a Administração, conforme art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

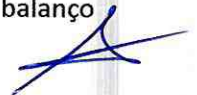
Sem dúvida alguma, a oportunidade de economizar recursos públicos com a contratação da proposta mais vantajosa é medida que se alinha com o ordenamento jurídico, circunstância que também recomenda o acolhimento da pretensão recursal.

Considerando todos os argumentos acima referidos, fica evidente que a recorrente preenche as exigências do Edital, o que justifica o conhecimento e provimento do recurso administrativo.

2) Recurso contra a habilitação de outros recorrentes

Da mesma forma, a recorrente apresenta razões que impõem a reforma da decisão da Comissão de Licitação, no sentido de proceder com a inabilitação de licitantes que foram habilitados indevidamente.

A CONSTRUTORA ELO LTDA deve ser inabilitada porque não apresentou o balanço patrimonial completo do ano de 2016.



Constata-se que embora o balanço patrimonial possua 67 páginas, somente 9 foram apresentadas nos documentos de habilitação, demonstrando que o documento foi apresentado de forma deficiente.

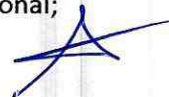
A empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO FLORESTA EIRELI também deve ser inabilitada, tendo em vista que o atestado anexado na página 43 não tem validade, uma vez que não se comprovou que o mesmo estava registrado no CREA, como exigido pelo item 5.2.2.3, letra "b", do instrumento convocatório.

3) Requerimentos

Em vista de todo o exposto, requer:

a) sejam os demais licitantes notificados para, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 109, § 3º, da Lei de Licitações);

b) sejam os autos encaminhados para a área técnica da CODEVASF – 3ª Superintendência Regional, responsável pela confecção do Edital ou estabelecimento da exigência ali contida, para que atestem o cumprimento dos quantitativos exigidos no Edital, e a identidade ou similaridade dos serviços objeto desta licitação e daqueles representados nas CAT's e respectivos atestados de capacidade técnico-operacional;





c) após, sejam os autos remetidos à autoridade superior para fins de julgamento, requerendo-se, desde logo, o provimento do recurso para o fim de determinar habilitação da empresa recorrente, garantindo-se-lhe o direito de participar da abertura da proposta de preços e demais atos do certame; bem como com a inabilitação das empresas CONSTRUTORA ELO LTDA e LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO FLORESTA EIRELI.

Termos em que, respeitosamente,

Pede Deferimento.

Petrolina/PE, 27 de novembro de 2017


CSSA – CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP

CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85

(81) 3861-3579